SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275271 - SP (2026/0208539-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUAN CARLOS DE SOUZA LAUBE
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182 DO STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 182 do STJ, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo nobre.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial expedida na origem e se há ilegalidade patente que autorize a concessão de ordem de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A teor do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante impugnar de maneira objetiva e específica a totalidade dos fundamentos que motivaram a inadmissão do recurso especial na origem.

4. A ausência de refutação de fundamento autônomo e suficiente adotado na decisão denegatória atrai a incidência do enunciado da Súmula 182 do STJ.

5. A ausência de conhecimento do agravo em recurso especial por descumprimento de pressuposto formal obsta a análise das teses de mérito, inexistindo flagrante ilegalidade no acórdão recorrido que justifique a concessão de ordem de oficio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60889181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 741c01a9-4932-49f6-b068-8c5fd6109482

Tese de julgamento: "1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade proferida na origem (Súmula 182 do STJ). 2. O não conhecimento do agravo obsta a análise de mérito da pretensão recursal, salvo flagrante ilegalidade constatada de plano."

Legislação citada: Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), art. 932, III; Regimento Interno do STJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência citada: STJ, Súmula 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 741c01a9-4932-49f6-b068-8c5fd6109482

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275271 - SP (2026/0208539-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUAN CARLOS DE SOUZA LAUBE
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182 DO STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 182 do STJ, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo nobre.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial expedida na origem e se há ilegalidade patente que autorize a concessão de ordem de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A teor do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante impugnar de maneira objetiva e específica a totalidade dos fundamentos que motivaram a inadmissão do recurso especial na origem.

4. A ausência de refutação de fundamento autônomo e suficiente adotado na decisão denegatória atrai a incidência do enunciado da Súmula 182 do STJ.

5. A ausência de conhecimento do agravo em recurso especial por descumprimento de pressuposto formal obsta a análise das teses de mérito, inexistindo flagrante ilegalidade no acórdão recorrido que justifique a concessão de ordem de oficio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60890369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 65652f09-e04c-4e5b-8abe-4a6e123ef458

Tese de julgamento: "1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade proferida na origem (Súmula 182 do STJ). 2. O não conhecimento do agravo obsta a análise de mérito da pretensão recursal, salvo flagrante ilegalidade constatada de plano."

Legislação citada: Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), art. 932, III; Regimento Interno do STJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência citada: STJ, Súmula 182.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUAN CARLOS DE SOUZA LAUBE (e-STJ fls. 437-448) contra a decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte Superior (e-STJ fls. 431-432), que não conheceu do agravo em recurso especial com fulcro no artigo 21-E, inciso V, c/c o artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

Infere-se dos autos que o agravante foi condenado em primeiro grau à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 700 dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006 (e-STJ fls. 268-275). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso defensivo tão somente para redimensionar a reprimenda final ao patamar de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 583 dias-multa (e-STJ fls. 365-377).

Inconformada, a defesa interpôs recurso especial (e-STJ fls. 385-393), o qual teve seu seguimento denegado pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 405-409) com base nos seguintes óbices: a) incidência do enunciado da Súmula 284/STF por deficiência na fundamentação e ausência de interesse recursal, porquanto a compensação entre a reincidência e a menoridade relativa já havia sido deferida na sentença e mantida no acórdão; b) não comprovação do dissídio jurisprudencial alegado nos termos do artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do artigo 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ; e c) incidência do enunciado da Súmula 7/STJ quanto ao pedido de absolvição, nulidade da busca pessoal, afastamento da majorante e fixação de regime mais brando.

Contra esse provimento, a parte interpôs agravo em recurso especial (e-STJ fls. 412-418), o qual não foi conhecido por decisão da Presidência do STJ por não ter atacado especificamente todos os fundamentos invocados pela decisão denegatória da origem (e-STJ fls. 431-432).

Nas razões do presente agravo regimental (e-STJ fls. 437-448), o agravante sustenta que atendeu aos requisitos de admissibilidade e que rebateu suficientemente a decisão de admissibilidade. Sucessivamente, requer a concessão de ordem de habeas corpus de ofício para reconhecer a nulidade da busca pessoal e a revisão da dosimetria da pena.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 474-475).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60890369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 65652f09-e04c-4e5b-8abe-4a6e123ef458

Após detida análise dos autos, verifica-se que o recurso não merece provimento, devendo ser mantida na íntegra a decisão monocrática agravada. Explico.

Conforme se extrai dos autos, a decisão do Tribunal de origem denegou seguimento ao recurso especial mediante a indicação autônoma de três fundamentos obstativo-processuais: a) deficiência de fundamentação e falta de interesse recursal quanto ao pleito de compensação da reincidência com a menoridade relativa (Súmula 284 do STF); b) ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial suscitada; e c) necessidade de reexame do contexto fático-probatório para analisar as teses de nulidade da busca pessoal, insuficiência de provas para a condenação e afastamento de majorante (Súmula 7 do STJ) (e-STJ fls. 405-409).

Ocorre que, ao interpor o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 412-418), a parte limitou-se a rebater de forma genérica o óbice da Súmula 7 do STJ, deixando de impugnar especificamente o fundamento referente à incidência da Súmula 284 do STF, bem como a ausência de cotejo analítico exigido para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, cumpre à parte agravante refutar, de modo claro, objetivo e específico, todos os fundamentos adotados pela decisão da Presidência do Tribunal de origem ao inadmitir o apelo nobre.

A inobservância desse dever processual atrai a incidência do entendimento sedimentado nesta Corte Superior:

> SÚMULA STJ nº 182 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/1997, DJ 17/02/1997, p. 2231)

Desse modo, a refutação parcial dos fundamentos da decisão denegatória inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, sendo vedada a impugnação tardia e genérica desenvolvida apenas em sede de agravo regimental, dada a ocorrência da preclusão consumativa.

Outrossim, no tocante ao pedido subsidiário de concessão de ordem de habeas corpus de ofício, importa consignar que a jurisprudência desta Quinta Turma é assente no sentido de que o não conhecimento do agravo em recurso especial por óbice processual insanável impede o exame ex officio das teses de mérito, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade demonstrada de plano, o que não ocorre na espécie.

Com efeito, as instâncias ordinárias soberanas na análise dos fatos e das provas assentaram com clareza a presença de fundadas razões para a busca pessoal do réu, bem como a higidez da condenação pelo crime de tráfico de drogas minorado pelo envolvimento de menor (e-STJ fls. 268-275 e 365-377), razões pelas quais não se vislumbra ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 65652f09-e04c-4e5b-8abe-4a6e123ef458

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0208539-9

AgRg no AREsp 3.275.271 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002344120258260612 22115452025

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUAN CARLOS DE SOUZA LAUBE
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUAN CARLOS DE SOUZA LAUBE
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:15:49
Código de Controle do Documento: 9C60263F-234D-4BBC-8449-3DB73A87C98D